

ESTADO DO ACRE SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

ACÓRDÃO №:	95/2015
PROCESSO N°:	2013/10/04582
RECORRENTE:	RECOL DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO:	GILLIARD NOBRE ROCHA - OAB/AC 2.833
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADORA DO ESTADO:	MARIA LÍDIA SOARES DE ASSIS
CONSELHEIRO RELATOR:	JOÃO TADEU DE MOURA
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. TRANSFERÊNCIAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. CABIMENTO.

- 1. No caso específico do Estado do Acre que adotou o regime de antecipação tributária, as operações interestaduais são tributadas quando da entrada no território deste Estado, conforme determinação do art. 2º, parágrafo único, inciso III c/c o art. 5º, inciso XI, alínea "a" da Lei Complementar Estadual nº 55/97 e, ainda, por força do art. 96, do RICMS/AC, aprovado pelo Decreto nº 08/98.
- 2. No tocante às transferências interestaduais, o ICMS cobrado pela Fazenda Pública Estadual por antecipação refere-se às operações subsequentes de circulação interna.

3. Recurso Voluntário improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RECOL DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA, ACORDAM os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário da supracitada contribuinte e, via de consequência, manter a decisão recorrida, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os Conselheiros a seguir nominados: Antônio Raimundo Silva de Almeida (Presidente, em exercício), João Tadeu de Moura (Relator), Nabil Ibrahim Chamchoum, Luiz Antônio Pontes Silva e Hilton de Araújo Santos. Presente a Procuradora do Estado Raissa Carvalho Fonseca de Albuquerque. Sala de Sessões, Rio Branco, capital do Estado do Acre, 11 de novembro de 2015.

Antônio Raimundo S. de Almeida Presidente, em exercício

João Tadeu de Moura Conselheiro Relator aissa C. F. de Albuquero Procuradora do Estado



Processo nº 2013/10/04582

PROCESSO N° 2013/10/04582

RECORRENTE: RECOL DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA. ADVOGADO: GILLIARD NOBRE ROCHA RECORRIDA: DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA PROCURADOR FISCAL: MARIA LIDIA SOARES DE ASSIS

RELATOR: CONS. JOÃO TADEU DE MOURA

RELATÓRIO

A empresa *RECOL DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA*, devidamente qualificada nos autos, interpôs recurso voluntário perante este Conselho de Contribuintes do Estado do Acre – CONCEA contra a Decisão DIAT nº 605/2013, que julgou pela improcedência do pedido de cancelamento da exigência contida no lançamento da Notificação do ICMS nº 62.790/2013, com fulcro no art. 150 § 7º, da Constituição Federal; no art. 6º, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 87/96; no art. 2º, parágrafo único, inciso III, "a", art. 24, inciso II, § 2º, incisos II, todos da Lei Complementar Estadual nº 55/97; no art. 96 do Decreto nº 008/98 e do Parecer nº 766/2013.

Dentre as manifestações do contribuinte, temos:

1. "Não há muito a ser combatido da decisão ora recorrida, uma vez que a mesma se limita a contra-afirmar o que foi dito em sede de impugnação, sequer apreciando a questão da inaplicabilidade do regime de ST em operações de simples transferências de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte e ainda, sem apresentar qualquer fundamentação plausível."



Processo nº 2013/10/04582

- 2. "No mesmo sentido, a mera circulação física sem mudança de titularidade não é prevista como regra-matriz de incidência do ICMS."
- 3. Cita a Sumula 166/STJ, que determina: "não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte".
- 4. "Nesse sentido, se não há constituição do fato gerador do ICMS no simples deslocamento de mercadoria de um estabelecimento para outro do mesmo titular, o tributo não deve ser cobrado na respectiva operação independente do regime a que estejam sujeitas as mercadorias transferidas."
- 5. Cita o inciso II da Cláusula quinta do Convênio ICMS 81/93, como não sendo fato gerador do ICMS por substituição tributária.
- 6. Reforça nos seus argumentos a ausência da possibilidade de aplicação do regramento da substituição tributária nos termos do inciso II, § 5°, art. 29 do Decreto nº 008/98 (RICMS/AC), estando portanto sujeito ao regime normal de apuração.
- 7. Apresenta contrarrazões também da citação contida no parecer nº 766/2013, em relação ao Acórdão 13.717 (Dje 4.793, p.13) da ação judicial de nº 0007063-55.2012.8.01.0001, "visto que a referida Decisão (a nosso ver equivocada) sequer transitou em julgado, estando pendente da análise de recurso já interporto."
- 8. Por fim requer que seja dado provimento ao recurso, determinando o cancelamento e posterior arquivamento da notificação.



Processo nº 2013/10/04582

Quanto às principais manifestações da Procuradoria Fiscal, temos:

- I. "O exame perfunctório do referido lançamento de ICMS revela que o Estado do Acre exigiu da Recorrente (estabelecimento filial situado em Epitaciolância/AC) o ICMS correspondente às operações subsequentes de circulação de mercadoria interna, apurado com fulcro na sistemática relativa à antecipação tributária";
- II. Cita em sua manifestação à fl. 66 o RMS 31.395/RJ do Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 13/09/2011, onde entende a aplicabilidade da antecipação tributária, sem substituição, estabelecida em norma regulamentar estadual;
- III. Corrobora com o entendimento acima a regra contida na alínea "a" do inciso III, Parágrafo único do art. 2°, alínea "a" do inciso XI do art. 5° e § 1° do art. 46, todos da Lei Complementar nº 55/97 e § 3° art. 96 do Decreto 008/98;
- IV. Traz em sua manifestação à fl. 68 a 70, destaque do voto, onde a matéria aqui relatada foi objeto do Mandato de Segurança nº 007063-55.2012.8.01.0001 impetrado pela própria Recorrente cujo desfecho favorável ao Estado do Acre restou traduzido no Acórdão nº 13.717-TJ/AC;
- V. "Desta forma, o lançamento consubstanciado na Notificação nº 62.790/2013 não tem como fato gerador a transferência de mercadoria entre os estabelecimentos comerciais do interessado, e sim representa a cobrança do ICMS devido na operação interna de circulação da mercadoria, apurado pelo regime de antecipação tributária.";



Processo n° 2013/10/04582

VI. "Neste diapasão, no que tange a cobrança em face de RECOL DISTRIBUIÇÃO E COMERCIO LTDA/Epitaciolândia, verifica-se perfeita a adoção do regime de antecipação tributária, pois como bem se observou a incidência do ICMS se deu em virtude da circulação da mercadoria interna destinadas ao comércio varejista e ao consumidor final e não como aduz a Recorrente, em Razão da mera transferência de mercadoria entre os estabelecimentos do mesmo titular.";

VII. Conclui opinando pelo improvimento do Recurso Voluntário e pela manutenção decisão do DIAT nº 605/2013.

É o relatório. Solicito assim inclusão em pauta de julgamento.

Rio Branco - AC, 09 de outubro de 2015.

Conselheito João Tadeu de Moura Relator



Processo nº 2013/10/04582

PROCESSO N° 2013/10/04582

RECORRENTE: RECOL DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO: GILLIARD NOBRE ROCHA

RECORRIDA: DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA PROCURADOR FISCAL: MARIA LIDIA SOARES DE ASSIS

RELATOR: CONS. JOÃO TADEU DE MOURA

VOTO DO RELATOR

Trata o presente de recurso voluntário interposto pelo contribuinte *RECOL DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA*, devidamente qualificada nos autos, interpôs recurso voluntário perante este Conselho de Contribuintes do Estado do Acre – CONCEA contra a Decisão DIAT nº 605/2013, que julgou pela IMPROCEDÊNCIA do pedido de cancelamento da exigência contida no lançamento da Notificação do ICMS nº 62.790/2013, com fulcro no art. 150 § 7°, da Constituição Federal; no art. 6°, §§ 1° e 2° da Lei Complementar nº 87/96; no art. 2°, parágrafo único, inciso III, "a", art. 24, inciso II, § 2°, incisos II, todos da Lei Complementar Estadual nº 55/97; no art. 96 do Decreto nº 008/98 e do Parecer nº 766/2013.

A reclamação do contribuinte refere-se a ausência de previsão legal para a aplicação da substituição tributária na operação de transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular.

Para ratificar o entendimento fundamenta seu pleito na Súmula 166/STJ, que determina que não há fato gerador do ICMS quando ocorre o simples deslocamento entre estabelecimentos do mesmo contribuinte. Fato esse, no meu entendimento, não alcançado no lançamento objeto do presente recurso.



Processo nº 2013/10/04582

Verifica-se nestes autos que o lançamento efetuado através da Notificação e Termo de Apreensão e Depósito nº 62.790, série 04, anexada aos autos fl. 18 a 19, trata da antecipação do ICMS do fato gerador subsequente, quando da venda do estabelecimento adquirente, para destinatário diverso, pelo modelo de antecipação tributária adotado pelo Estado do Acre, com previsão nos termos do art. 150 § 7º, da Constituição Federal; no art. 6º, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 87/96; no art. 2º, parágrafo único, inciso II, "a", art. 5º, inciso XIV, art. 24, inciso II, § 2º, incisos II, todos da Lei Complementar Estadual nº 55/97; no art. 96 do Decreto nº 008/98, enquadramento legal reproduzido na Decisão nº 605/2013.

Observa-se, ainda, que as notas fiscais contidas na referida exigência fiscal, pela quantidade, trata de operações atacadistas, destinadas a revenda neste Estado e não de uso ou consumo da Recorrente.

Portanto, o Estado do Acre não se está tributando as operações de transferências interestaduais do mesmo titular, mas tão somente as operações de circulação internas.

Quanto ao inciso II da Cláusula Quinta do Convênio ICMS nº 81/93, citado pela Recorrente, que adia o fato gerador do ICMS por Substituição Tributária, para o momento da saída destinada a empresa diversa, operação esta regulamentada no art. 29, § 5°, inciso II do Decreto nº 008/98 (RICMS/AC), temos a dizer que a regra descrita não se aplica a operação, fato comprovado pelas Notas Fiscais anexadas à fl. 20 a 38, onde podemos observar no campo NCM: 33072010, 33059000, 38099190, 34022000, 33051000, 34011190, 33072090, produtos não contidos na hipótese de substituição tributaria, excluindo assim a aplicação do regramento contido no Convênio ICMS nº 81/93, nos termos da sua Cláusula Primeira, reproduzida abaixo:

Cláusula primeira. Aos Convênios e Protocolos a serem firmados entre os Estados e/ou Distrito Federal, concernentes ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre



Processo nº 2013/10/04582

Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação-ICMS, que estabeleçam o regime de substituição tributária, aplicar-se-ão os procedimentos consignados neste Convênio, ressalvado o disposto na cláusula décima quarta.

Cláusula décima quarta. Os Convênios ou Protocolos firmados entre as unidades da Federação poderão estabelecer normas específicas ou complementares às deste Convênio.

No presente caso, aplica-se a regra contida na alínea "a" do inciso III, parágrafo único do art. 2°; alínea "a" do inciso XI do art. 5° e § 1° do art. 46, todos da Lei Complementar n° 55/97 e §§ 3° e 4° art. 96 do Decreto 008/98.

Art. 2°- O imposto incide sobre:

 I - a entrada de mercadoria ou bem importado do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade;

A redação deste inciso foi dada pela LC Estadual nº 113 de 30.12.2002.

Redação Antiga: "I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em qualquer estabelecimento, incluídos os serviços prestados;"

II - Parágrafo único. O imposto incide também sobre:

I -

III - a entrada no território do Estado do Acre, proveniente de outra unidade federada de:

- a) mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do imposto;
- b) .
- mercadoria a ser comercializada sem destinatário certo ou destinada a estabelecimento em situação cadastral irregular.

Art. 5°- Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

XI - da entrada no território do Estado do Acre, procedente de outra unidade federada, de:
a) mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do imposto, ressalvado o disposto no inciso XIV;

Art. 46.- O imposto devido será pago na forma e nos prazos estabelecidos no regulamento.



Processo n° 2013/10/04582

§ 1º O imposto poderá, na forma do regulamento, ser exigido por antecipação, inclusive na hipótese de substituição tributária, fixando-se, quando for o caso, o valor da operação ou da prestação que deva ocorrer, considerada, no que couber, a margem de valor agregado de que trata o § 4º do art. 6º.

Art. 96. Será pago por antecipação na entrada do território do Estado do Acre, o imposto devido pelo contribuinte comprador, transportador ou importador de mercadorias, bens ou serviços, se procedentes de outra unidade da Federação ou do Exterior, bem como nas operações de substituição tributária interna.

(...)

§ 3º Com antecipação do imposto de que trata este artigo, a mercadoria destinada à microempresa, aos estabelecimentos gráficos e aquelas cujo imposto foi paga por substituição tributária nas operações internas ou, através de convênios e protocolos, consideram-se encerradas as demais fases da sua comercialização, vedado o aproveitamento do crédito fiscal.

§ 4º O imposto notificado nos termos deste artigo será aprovado como crédito fiscal no período (mês) em que for efetivamente recolhido, com exceção do ICMS incidente sobre as mercadorias estrangeiras, cujo crédito poderá ser utilizado no período fiscal em que tiver sido notificado.

Diante do exposto, razão não assiste ao recurso voluntário da Recorrente **RECOL DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA.** e, assim, mantenho a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

É o voto.

Sala de Sessões, 11 de novembro de 2015.

Conselheiro João Tadeu de Moura Relator